

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10850.000572/93-41.
RECURSO Nº. 00.635.
MATÉRIA: FINSOCIAL FAT. - MS. : 07/91 a 03/92.
RECORRENTE: VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA: DRF em SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.
SESSÃO DE: 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.612.

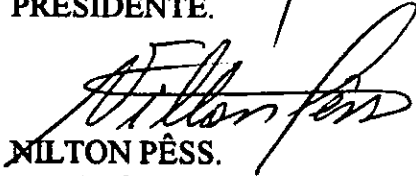
FINSOCIAL / FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, por força do artigo 17, inciso III da Medida Provisória nº 1490-12, de 08 de agosto de 1996 (DOU 09/08/96).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


MILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.
Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10850.000572/93-41.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.612.

RECURSO Nº 00.635.
RECORRENTE VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 50.309.293/0001-61, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita em São José do Rio Preto - SP (fls. 28/30), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL / FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 21/24), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls 14/18), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 35/39), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial / Faturamento, nos meses de 07/91 a 03/92, totalizando 11.142,12 UFIR, mais os acréscimos legais.

Na impugnação, a recorrente argúi a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial, superior a 0,5%, requerendo o cancelamento do Auto de Infração em litígio.

A informação fiscal (fls. 26/27), diz que o interessado invocou somente matéria de direito, no tocante a sua exigibilidade e legalidade, silenciando quanto a determinação da apuração da base de cálculo bem como a falta de recolhimento da contribuição, e propõe a manutenção da exigência do crédito lançado.

A autoridade de primeira instância, através da DECISÃO/CONT. Nº 10850/018/94, conhece da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la.

No recurso voluntário a recorrente baseia-se em dois tópicos:

I - Ilegalidade da alíquota de 2,0%, ao invés de 0,5%, que é correta.

II - Os juros de mora estão calculados e cobrados erradamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

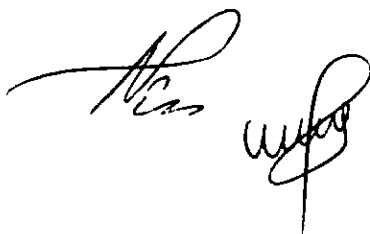
PROCESSO Nº. 10850.000572/93-41.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.612.

Discorda também do não exame da constitucionalidade da exigência do percentual de 2,0%, alegada pela autoridade singular, diz que o STF já julgou inconstitucional a majoração da alíquota no que exceder a 0,5%.

Protesta pela aplicação da TRD, para a cobrança dos juros de mora.

Finaliza o recurso requerendo seja determinado o cálculo da contribuição ao Finsocial na base de 0,5% e aplicado o percentual de 1% ao mês ou fração, aos juros de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a cursive flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10850.000572/93-41.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.612.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

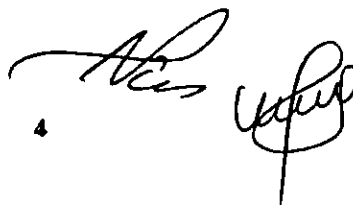
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a majoração das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL o Diário Oficial da União 09 de agosto de 1996, ao publicar a Medida Provisória nº 1490-12, de 08/08/96, resolve a lide, pois em seu artigo 17 diz:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

***“...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;”***

Com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes e firmou jurisprudência no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês


4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10850.000572/93-41.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.612.

de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91, devendo ser excluída a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

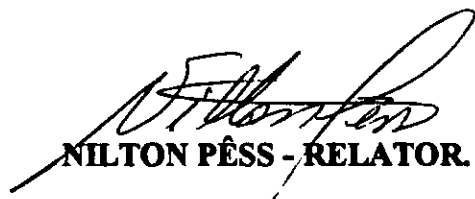
Considerando que no presente processo, o primeiro vencimento só ocorre no mês de agosto de 1991, julgo não caber aqui, as exclusões da exigência da TRD, de acordo com o supra citado acórdão da CSRF.

Quanto ao exame de constitucionalidade, pela autoridade de primeiro grau, entendo correta a decisão recorrida.

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência formulada, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, referentemente aos períodos a partir de janeiro de 1989, como definida pelo Decreto-lei nº 1940/82.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

